



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2024 - PROCESSO N.º 02/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva com substituição de peças, manutenção Preventiva, instalação e desinstalação de equipamentos, para todos os equipamentos odontológicos utilizados no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO e Unidades Básicas de Saúde – UBS's, pertencentes a Secretaria de Saúde do Município de Pato Branco.

RECORRENTES:

AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

ATR EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

RECORRIDA:

ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** e **ATR EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, acerca da aceitação e habilitação da empresa **ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA** no Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2024 – Processo n.º 02/2024.

I - DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Diante da aceitação e habilitação da licitante **ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA**, as proponentes **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** e **ATR EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** apresentaram suas razões; assim como a empresa **ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA** apresentou suas contrarrazões; ambas tempestivamente e na Plataforma Comprasgov.

O prazo recursal na Plataforma Compras.gov foi concedido conforme preconiza a Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como as demais legislações pertinentes a matéria.





II - DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:

As razões e contrarrazões apresentadas estão disponíveis na Plataforma Comprasgov e no Portal de Transparência.

Em suma, as razões e contrarrazões se refere a:

1. Da habilitação de ordem técnica: Da capacidade do profissional habilitado;
2. Inexequibilidade da Proposta;
3. Do ramo de atividade compatível com o objeto da licitação

III - DA ANÁLISE DO RECURSO:

As razões apresentadas pela proponente são tempestivas e perfaz o pressuposto de admissibilidade, eis que presente a tempestividade, legitimidade e o interesse patente.

Após a breve apresentação das razões e contrarrazões restou apenas a análise do mérito das argumentações apresentadas pelas licitantes.

Primeiramente, relembramos o que estabelece o edital:

3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1 - Poderá participar deste Pregão, qualquer empresa legalmente constituída com ramo de atividade compatível com o objeto desta Licitação desde que satisfaça as exigências do Edital e esteja previamente credenciada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras) por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

[...]

5. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA [...]

5.9 - Os preços e os produtos/serviços propostos são de exclusiva responsabilidade da licitante, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

5.10 - Nos valores propostos deverão estar inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais, fretes e carretos e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no





fornecimento dos bens ou da prestação de serviços, de forma que o objeto do certame não tenha ônus para o Município de Pató Branco.

[...]

8.5 A HABILITAÇÃO DO LICITANTE SERÁ AFERIDA POR INTERMÉDIO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: [...]

8.5.4 - A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

8.5.4.1 - Comprovante de Registro/Certidão de inscrição da empresa proponente junto ao no Conselho Regional competente.

8.5.4.2 Comprovante de registro / Certidão de inscrição do (s) responsável (is) técnico (s) junto ao no Conselho Regional competente.

Com o intuito de tornar a análise do recurso mais dinâmica, será pontuado e analisado as razões individualmente conforme o assunto.

II.a - Da habilitação de ordem técnica: Da capacidade do profissional habilitado:

A empresa recorrente **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** traz em sua peça que:

*[...] A documentação apresentada pela empresa ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA está em desconformidade com a lei e com o referido edital, onde a “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica” apresenta escrito e de forma clara **“Restrições: ENGENHARIA MECÂNICA”, tornando a empresa totalmente “INAPTA” a prestar os serviço contratado**, pois as Manutenções deste processo licitatório envolve equipamentos de vasos de pressão (autoclaves e compressores de ar) que de acordo com NR-13 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº23/94) , devem ter um profissional habilitado para a aplicação desta norma, e o “Engenheiro de Energia” não se enquadra nesta função.*

*Sendo estabelecido pelo CONFEA e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT **a EXIGÊNCIA de ENGENHEIRO MECÂNICO OU TÉCNICO EM MECÂNICO, e OBRIGATÓRIO com Registro no CREA ou CFT**. E foi apresentado e detalhado na referida Certidão Engenheiro de Energia e não o Engenheiro Mecânico ou o Técnico em Mecânica*

O Próprio órgão público, na Resposta do Pedido de Impugnação feito por está empresa, no qual foi negado o pedido de impugnação, esclarece que “Conforme item 8.5.4 do Edital, está sendo solicitado o comprovante de registro



da empresa e do responsável técnico junto ao conselho competente. Será analisado a atribuição do profissional no ato da sessão pública, isto porque a depender da capacitação do profissional o mesmo poderá ser o responsável técnico, não sendo necessariamente um engenheiro mecânico; podendo ser por exemplo técnico em engenharia mecânica.”. E no caso, não foi apresentado nem um e nem outro, e mesmo assim a empresa foi habilitada de forma errônea. [...]¹

Conforme a resposta ao pedido de impugnação, a análise da atribuição do responsável técnico foi realizada durante a sessão pública, sendo que não precisaria ser exatamente engenheiro ou técnico em engenharia mecânica – por isto a expressão *por exemplo* utilizada na resposta.

Nos documentos de habilitação apresentados pela licitante **ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA** verifica-se a apresentação da certidão de registro e quitação de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul em nome da licitante - fl. 317 e 318 do processo, atendendo ao item 8.5.4.1 do Edital; e a Certidão e Quitação de Pessoa Física, em nome do profissional **Valter de Souza Lima Leal** – fl. 319 e 320, atendendo ao item 8.5.4.2 do Edital.

No documento apresentado como qualificação operacional – da empresa licitante, consta o objeto social da empresa:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Válida até: domingo, 31 de março de 2024

Numero: 0000000116416

Registro CREA: 21519

Data de Registro: 03/12/2021

CNPJ: 39.532.814/0001-02

Razão Social: ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA

Endereço: Rua Rubens Correa 713, Residencial João Alberto A dos Santos Campo Grande / MS,

CEP: 79.096-812

Capital Social: R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)

Objeto Social: SERVIÇO ESPECIALIZADO EM MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETROMÉDICOS ELETROTÉRAPEUTICOS REFRIGERAÇÃO VENTILAÇÃO E AR CONDICIONADO - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTÉRAPEUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS - ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL

¹ Recurso apresentado pela licitante **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, disponível na Plataforma Comprasgov.





Na parte superior do documento consta como restrição **ENGENHARIA MECÂNICA**.

Assim como o documento técnico de qualificação profissional, as atribuições do responsável técnico *Valter de Souza Leal* e habilitação técnica da empresa são:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Responsável: VALTER DE SOUZA LIMA LEAL	Nº Registro: MS60410	Dt Registro: 05/01/2017
Engenheiro de Energia - Definitivo	O Interessado requer Registro PROVISÓRIO , de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS -UFGD em 08/10/2016 , pelo curso de ENGENHARIA DE ENERGIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos Atividades de 01 a 18 do artigo 1º e 8º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, referente aos procedimentos de: Proposição de estratégias para o setor energético; Planejamento, análise e desenvolvimento de sistemas de aproveitamento energético, e uso da energia; Avaliação das necessidades de uma região ou setor ou desenvolvimento de projetos econômicos e socialmente viáveis, sempre buscando soluções seguras e sustentáveis, que não agredam o meio ambiente; Aproveitamento de recursos renováveis para a geração de potência de calor; Estudo de recursos renováveis para a geração de potência de calor; Estudo de viabilidades na manutenção, projetos e supervisão de sistemas de energia; Coordenação de programas de contenção e uso racional; Análise de sistemas térmicos e fluido-mecânicos; Planejamento, projeto, manutenção e controle dos equipamentos ou sistemas de energia; Operação, manutenção ou supervisão de sistemas ou processos industriais de fabricação e instalação de sistema de energia; Operação, manutenção ou supervisão de sistemas ou processos industriais de fabricação e instalação de sistemas de energia renovável. Terá o título de ENGENHEIRO DE ENERGIA	
Engenheiro de Segurança do Trabalho - Definitivo	Artigo 4 da Resolução 359/91, do CONFEA.. (Conforme informação do CREA RJ)..	

Dentre as atribuições do responsável técnico está as atividades de 01 a 18 dos artigos 1º e 8º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; que são:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;



Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; **equipamentos, materiais e máquinas elétricas**; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.²*

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é o órgão central do Sistema Nacional de Regulamentação e Fiscalização do exercício da profissional da Engenharia; sendo que o mesmo possui as unidades descentralizadas denominados Conselhos Regionais, a pregoeira realizou a abertura de chamado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná e do Estado do Mato Grosso do Sul; conforme solicitação e resposta transcritas abaixo:

MENSAGEM RECEBIDA EM 22/02/2024 10:56:52: Responsável: MARIANE APARECIDA MARTINELLO -PREGOEIRA

O Município de Pato Branco, através da Secretaria Municipal de Saúde, desencadeou o Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2024 que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de manutenção

² Resolução CONFEA n.º 218/73.



corretiva com substituição de peças, manutenção Preventiva, instalação e desinstalação de equipamentos, para todos os equipamentos odontológicos utilizados no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO e Unidades Básicas de Saúde – UBS's, pertencentes a Secretaria de Saúde do Município de Pato Branco. Considerando que o serviço a ser prestado é técnico, foi solicitado como documento relativo a qualificação técnica o seguinte: 8.5.4 - A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em: 8.5.4.1 - Comprovante de Registro/Certidão de inscrição da empresa proponente junto ao no Conselho Regional competente. 8.5.4.2 Comprovante de registro / Certidão de inscrição do (s) responsável (is) técnico (s) junto ao no Conselho Regional competente. Sabe-se que a Resolução n.º 218/1973 do CONFEA discrimina as atividades das modalidades de Engenharia.

Pois bem, após a etapa de disputa de lances e encerrada a fase de julgamento da proposta, a pregoeira requereu a licitante a apresentação dos documentos e habilitação, incluindo a habilitação técnica acima descrita. A empresa licitante apresentou seu registro, bem como de seu profissional técnico. A questão seria se a empresa/técnico possui habilitação profissional para a execução do serviço a ser contratado, a saber, manutenção e instalação de equipamentos odontológicos. As atribuições do profissional técnica seria as atividades de 01 a 18 dos artigos 1º e 8º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, sendo: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. A questão fica no fim seus serviços afins e correlatos. Tal profissional é habilitado tecnicamente para ser responsável técnico na manutenção de equipamentos da área de saúde, que por sua vez utilizam energia elétrica? Caso contrário, qual profissional estaria habilitado para tal função? Apenas o engenheiro mecânico? aguardo a manifestação, para assim habilitarmos a licitante devidamente dentro das normas do CONFEA CREA³

Cara Mariane, boa tarde.

Conforme Decisão Plenária do Confea PL-1794/2015, para as atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação podem ser responsáveis técnicos os engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricista, ressaltando-se, entretanto, que

³ Abertura do Protocolo n.º 50.898/2024 - CREA/PR.





as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a competência para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. Para as atividades de manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação podem ser responsáveis técnicos por tais ações não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais.. Conforme DECISÃO CEEE -Crea-PR 3025/2018, o engenheiro de controle e automação é considerado habilitado a responder tecnicamente por atividades envolvendo equipamentos odonto-médico-hospitalares por tratar de atuação correlata à eletrônica e automação. Para que possamos melhorar continuamente, pedimos a gentileza de avaliar este atendimento, acessando o link que está ao final desta mensagem. Atenciosamente, CEEE / CÂMARA ESP. DE ENG. ELÉTRICA Equipe Crea-PR. ⁴

Descrição do manifesto:

O Município de Pato Branco, através da Secretaria Municipal de Saúde, desencadeou o Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2024 que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva com substituição de peças, manutenção Preventiva, instalação e desinstalação de equipamentos, para todos os equipamentos odontológicos utilizados no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO e Unidades Básicas de Saúde – UBS's, pertencentes a Secretaria de Saúde do Município de Pato Branco. Considerando que o serviço a ser prestado é técnico, foi solicitado como documento relativo a qualificação técnica o seguinte: 8.5.4 - A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em: 8.5.4.1 - Comprovante de Registro/Certidão de inscrição da empresa proponente junto ao no Conselho Regional competente. 8.5.4.2 Comprovante de registro / Certidão de inscrição do (s) responsável (is) técnico (s) junto ao no Conselho Regional competente. Sabe-se que a Resolução n.º 218/1973 do CONFEA discrimina as atividades das modalidades de Engenharia. Pois bem, após a etapa de disputa de lances e encerrada a fase de julgamento da proposta, a pregoeira requereu a licitante a apresentação dos documentos e habilitação, incluindo a habilitação técnica acima descrita. A empresa licitante apresentou seu registro, bem como de seu profissional técnico. A questão seria se a empresa/técnico possui habilitação profissional para a execução do serviço a ser contratado, a saber, manutenção e instalação de equipamentos odontológicos. O profissional técnico apresentado consta a seguinte observação: " Atribuições do artigo 8º refere-se aos procedimentos de proposição de estratégias para o setor energético; Planejamento, análise e desenvolvimento de sistemas de aproveitamento energético, e uso da energia; Avaliação das necessidades de uma região ou setor ou desenvolvimento de projetos econômicos e socialmente viáveis, sempre buscando soluções seguras e sustentáveis, que não agredam o meio ambiente; Aproveitamento de recursos renováveis para a geração de potência de calor; Estudo de recursos renováveis para a geração de potência de calor; Estudo de viabilidades na manutenção, projetos e supervisão de sistemas de energia; Coordenação de programas de contenção e uso racional; Análise de sistemas térmicos e fluido-mecânicos; Planejamento, projeto,

⁴ Resposta ao Protocolo n.º 50.898/2024 – CREA/PR





manutenção e controle dos equipamentos ou sistemas de energia; Operação, manutenção ou supervisão de sistemas ou processos industriais de fabricação e instalação de sistema de energia; Operação, manutenção ou supervisão de sistemas ou processos industriais de fabricação e instalação de sistemas de energia renovável." Considerando a atividade de "planejamento, projeto, manutenção e controle dos equipamentos ou sistemas de energia" é correto afirmar que este profissional e consequentemente a empresa licitante está habilitada para realizar o serviço de manutenção em equipamentos odontológicos? OBS: O Profissional está registrado no CREA MS sob n.º MS 60410, Valter de S**** L*** L***. Aguardo informação, para assim habilitarmos a licitante correta dentro das normas do CONFEA CREA. At.te

Resposta da Ouvidoria

O Manifesto foi Atendido?:

Sim

Resposta:

Prezada Senhora Mariane Aparecida Martinello, boa tarde! Agradecendo seu contato, informamos que a sua solicitação contida no protocolo n. M2024/0076081, foi encaminhada ao Departamento de Assessoria Técnica – DAT, unidade responsável por processos dessa natureza, que por meio de sua gerência, assim se pronunciou: "Analisando a tarefa nº 90920 da Ouvidoria deste Conselho encaminha em 04/03/2024 para análise da solicitação do profissional Valter com registro n. 60410-MS, informando que a Prefeitura Municipal de Pato Branco, através da Secretaria Municipal de Saúde, desencadeou o Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2024 que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva com substituição de peças, manutenção Preventiva, instalação e desinstalação de equipamentos, para todos os equipamentos odontológicos utilizados no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO e Unidades Básicas de Saúde – UBS's, pertencentes a Secretaria de Saúde do Município de Pato Branco. Considerando que o serviço a ser prestado é técnico, foi solicitado como documento relativo a qualificação técnica o seguinte: 8.5.4 - A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em: 8.5.4.1 - Comprovante de Registro/Certidão de inscrição da empresa proponente junto ao no Conselho Regional competente. 8.5.4.2 Comprovante de registro / Certidão de





inscrição do (s) responsável (is) técnico (s) junto ao no Conselho Regional competente. Sabe-se que a Resolução n.º 218/1973 do CONFEA discrimina as atividades das modalidades de Engenharia. Pois bem, após a etapa de disputa de lances e encerrada a fase de julgamento da proposta, a pregoeira requereu a licitante a apresentação dos documentos e habilitação, incluindo a habilitação técnica acima descrita. A empresa licitante apresentou seu registro, bem como de seu profissional técnico. A questão seria se a empresa/técnico possui habilitação profissional para a execução do serviço a ser contratado, a saber, manutenção e instalação de equipamentos odontológicos. Assim, após análise do questionamento do profissional informamos: Considerando que o profissional interessado está devidamente registrado junto ao Crea-MS com o n.º 60410, possuindo o Título de Engenheiro de Energia com as atribuições: dos Atividades de 01 a 18 do artigo 1º e 8º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, referente aos procedimentos de: Proposição de estratégias para o setor energético; Planejamento, análise e desenvolvimento de sistemas de aproveitamento energético, e uso da energia; Avaliação das necessidades de uma região ou setor ou desenvolvimento de projetos econômicos e socialmente viáveis, sempre buscando soluções seguras e sustentáveis, que não agredam o meio ambiente; Aproveitamento de recursos renováveis para a geração de potência de calor; Estudo de recursos renováveis para a geração de potência de calor; Estudo de viabilidades na manutenção, projetos e supervisão de sistemas de energia; Coordenação de programas de contenção e uso racional; Análise de sistemas térmicos e fluido-mecânicos; Planejamento, projeto, manutenção e controle dos equipamentos ou sistemas de energia; Operação, manutenção ou supervisão de sistemas ou processos industriais de fabricação e instalação de sistema de energia; Operação, manutenção ou supervisão de sistemas ou processos industriais de fabricação e instalação de sistemas de energia renovável. Considerando o objeto do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1/2024- contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva com substituição de peças, manutenção Preventiva, instalação e desinstalação de equipamentos, para todos os equipamentos odontológicos Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica deste Conselho aprovou a inclusão do profissional como responsável técnico em empresa com o objetivo social Manutenção e reparação de aparelho eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, apenas com restrições a Engenharia Mecânica. Com base nas atribuições do profissional, que regem o Sistema Confea/Crea, esclarecemos que as atividades de manutenção corretiva com substituição de peças, manutenção preventiva, instalação e desinstalação de equipamentos, para todos os equipamentos odontológicos, são atividades técnicas que devem ser executadas por profissionais habilitados da modalidade elétrica, sendo que o profissional está dentro da modalidade elétrica e conforme as atribuições concedida ao profissional, bem como à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica deste Conselho já concedeu a inclusão do mesmo para responder tecnicamente por empresa que possui em seu objetivo social as atividade conforme descrita no objeto do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1/2024. Desta forma, o profissional Engenheiro de Energia Valter, registro n. 60410-MS possui atribuições conforme objeto do

5

Assim, com base na manifestação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná e do Estado do Mato Grosso do Sul, a empresa e o profissional técnico estão habilitados a executar o serviço licitado.

II.b - Inexequibilidade da Proposta:

A Lei Federal n.º 14.133/2021 dispõe sobre a exequibilidade de propostas no Capítulo V – Do Julgamento, Art. 59; sendo:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

⁵ Abertura e Manifesto Protocolo n.º M2024/007608-1 – CREA/MS



II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Já a regulamentação local – Decreto Municipal n.º 9.571/2023 - trata da exequibilidade igual a legislação federal:

Art. 38. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

I - Contenha vícios insanáveis;

II - Não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;

III - Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no caput do art. 5º deste

Decreto;

IV - Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração

Pública; ou

V - Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

§ 1º O agente de contratação, **o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.**



Assim, já não merece prosperar a afirmação da recorrente AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA no que se refere ao art. 34 da Instrução Normativa n.º 73/2022; isto porque a normativa citada não se aplica as licitações no âmbito Municipal.

Porém, considerando o alto índice de desconto – mais de 60% - assertivamente a pregoeira solicitou a manifestação da licitante *ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA* inicialmente no chat, confirmando que a mesma está ciente das obrigações do edital – mensagem registrada 07/02, às 09h33min.

Foi solicitado também que além da proposta de preços ajustada, a licitante apresentasse comprovante de exequibilidade da proposta, que o fez conforme *fl. 270 e 271 do processo*.

Mesmo que a legislação aplicada no processo seja a nova lei de licitações, cabe destacar que as jurisprudências sobre determinados assuntos prevalecem a mesma; como é caso da exequibilidade da proposta. Isto porque, o entendimento ainda prevalece.

A Súmula 262 do Tribunal de Contas da União conduz a uma *presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta*.

Ainda, conforme expressa Marçal Justen Filho:

*A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.*⁶

E ainda,

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir ao Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da prova da exequibilidade ao particular. Essa

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009, p.182.



comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" ⁷

Assim, correta foi a decisão da pregoeira em solicitar o comprovante de exequibilidade a licitante **ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA**.

Sobre a análise da exequibilidade, o Tribunal de Contas a União já se manifestou diversas vezes; destacamos o seguinte:

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor. ⁸

Assim, não pode a administração intervir dos custos da empresa. Ora, se a mesma afirma, por exemplo, que irá gastar em torno de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao mês de insumos como uniforme, transporte, seguro, combustível, alimentação... não é a pregoeira ou o setor requisitante do processo que pode afirmar que a empresa não executará.

⁷ in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660

⁸ Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11^a edição, Editora Dialética, p. 455-456.



Até porque, espera que as licitantes tenham conhecimento de todas as condições do edital ao edital; bem como, por óbvio, conhecimento de suas despesas na prestação de serviço.

Ainda, a licitante afirma no chat do pregão (que fica registrado em ata) *já temos outros contratos na região e temos base de suporte técnico em Cascavel.*⁹

Também não merece prosperar o que afirma a recorrente ATR EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, no que se refere ao valor total do contrato do profissional *Valter de Souza Lima Leal* e o valor especificado na planilha.

Ora, o profissional *Valter de Souza Lima Leal* é o responsável técnico da empresa, e, conseqüentemente, é o responsável técnico de todos os contratos firmados pela empresa.

Portanto, o valor total pago ao profissional (informado no contrato particular de prestação de serviços *fl. 321 e 322 do processo*) diluem-se em todos os contratos firmados pela empresa licitante **ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA**.

Ainda sobre a exequibilidade, verifica-se que a empresa já presta serviços de manutenção de equipamentos médicos, hospitalares e de odontologia; o que comprova a execução do serviço e conhecimento na área.

Por fim, cabe destacar que a orientação da pregoeira aos servidores da Secretaria de Saúde é a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade para qualquer infração nos contratos firmados. Sendo que não será diferente para o futuro contrato a ser firmado. Sendo assim, não poderá a empresa **ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA** alegar futuramente desconhecimento ou impossibilidade de execução dos serviços por questão de inexecuibilidade; isto porque declarou mais de uma vez no processo que está ciente de todas as obrigações e confirmando seu preço.

Assim, caracteriza-se que a licitante **ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA** é responsável pelo preço ofertado no pregão e responsável pela comprovação de exequibilidade apresentada durante a sessão pública; comprovando a exequibilidade da proposta.

⁹ Mensagem no chat, registrada em ata, 07/02/2024, 16h18min





II.c - Do ramo de atividade compatível com o objeto da licitação:

A recorrente *ATR EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA* alega em sua peça que a empresa *ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA* não possui CNAE correspondente ramo específico da licitação.

O edital diz que poderá participar do pregão qualquer empresa com ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação. Nas atividades relacionadas no requerimento de empresário da licitante *ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA*- fl. 275 a 281 – possui a atividade **serviço especializado em manutenção e reparo de equipamentos eletromédicos**. Já no Comprovante de Inscrição Estadual da licitante – fl. 282 – tem a habilitação da atividade econômica de **manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para usos médico, hospitalares, odontológicos e laboratoriais**. Ficando assim, mais que caracterizado que a empresa licitante *ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA* tem atividade compatível com o objeto licitado no Pregão Eletrônico n.º 01/2024.

O que não pode, é confundir atividade compatível com o CNAE – Classificação Nacional das Atividades Econômicas. Já há entendimento pacificado sobre o assunto, vejamos:

[...]. No entanto, não há que se confundir Objeto Social com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. O primeiro destina-se a definir a atividade da empresa, devendo indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, ele é previsto no Contrato Social da empresa, conforme art. 53 Decreto n° 1.800/1996.

A CNAE, por sua vez, é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Não há um padrão pré-definido para a fixação da CNAE de uma empresa e a própria Receita Federal entende que o objeto social (contratual) prevalece sobre o código da CNAE (conforme CNPJ):

“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10- 44919, de 09 de julho de 2013).



De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.¹⁰

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação "¹¹

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.¹²

Porém, de qualquer maneira, verifica-se no Relatório de Credenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF – fl. 273 e 274 do processo, o registro do CNAE **Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletromédicos e Eletroterapêuticos e Equipamentos de Irradiação**; sendo esta uma atividade compatível como objeto da licitação.

¹⁰ Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara. Tribunal de Contas da União.

¹¹ Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553

¹² Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013. Receita Federal.



IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a pregoeira delibera à autoridade superior pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso administrativo apresentado pelas proponentes AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA e ATR EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para o fim de manter a habilitação da empresa **ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA**.

Em cumprimento ao artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, submetemos o presente processo à autoridade superior para que profira a decisão.

Pato Branco, 08 de março de 2024.

Mariane Aparecida Martinello – Pregoeira/Agente de Contratação





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 17A0-2997-425C-891D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIANE APARECIDA MARTINELLO (CPF 085.XXX.XXX-78) em 08/03/2024 09:03:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/17A0-2997-425C-891D>